

**Contrato de Locação Financeira (Leasing) com opção de compra, para
aquisição de duas viaturas elétricas**



CP 03/2021

CADERNO DE ENCARGOS

(Concurso Público nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto (doravante designado por CCP))

TÍTULO I – CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a celebração de “02 (dois) Contratos de Locação Financeira (Leasing) para Aquisição de 02 (duas) Viaturas Elétricas, por lotes”, referidas nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos.

Cláusula 2.ª

Contrato

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 94º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, doravante designado por CCP, o contrato será reduzido a escrito e composto pelo respetivo clausulado contratual e seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativas ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do Contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quando os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos

e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Preço Base

1. O preço máximo total que o Município de Mira se dispõe a pagar ao locador Adjudicatário, no âmbito do presente procedimento, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos será o preço constante da proposta adjudicada, em prestações mensais e sucessivas, ao qual acresce o valor de IVA conforme legislação em vigor.
2. O preço global referido no número anterior não pode em qualquer caso, ser superior a 50.000,00€ (cinquenta mil euros), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor, dividido pelos seguintes preços base unitários:
 - Lote 1: 25.609,76€ (vinte e cinco mil e seiscentos e nove euros e setenta e seis centimos), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor;
 - Lote 2: 24.390,24€ (vinte e quatro mil trezentos e noventa euros e vinte e quatro centimos), valor a acrescer de IVA à taxa legal em vigor;;
3. Os preços base fixados, já incluem o valor residual do equipamento a adquirir, fixado em 2% (cinco por cento), conforme estabelecido no Programa do Procedimento e acresce àquele o valor referente ao IVA em vigor.
4. Nos termos da alínea d), n.º 2, artigo 70.º do CCP, são excluídas as propostas cujos preços sejam superiores aos preços base referidos nos números anteriores.

Cláusula 4.ª

Duração do Contrato

1. Os contratos a celebrar ao abrigo do presente procedimento, vigorarão por um prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da respetiva assinatura, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.
2. Face ao valor total das operações de locação financeira, objeto do contrato a celebrar, o prazo máximo de 36 (trinta e seis meses) estabelecido no Artigo 440.º do CCP traria graves inconvenientes, do ponto de vista do equilíbrio orçamental do Município, isto é, considerando a vida útil dos bens objeto destes contratos, em

termos de gestão a solução mais ajustada será a opção por um contrato de 48 meses, razão pela qual o órgão que tomou a decisão de contratar, optou por fixar um prazo de duração superior ao estabelecido naquele dispositivo.

3. A entrega das viaturas ao Município de Mira, não poderá, em caso algum, ocorrer antes da obtenção do visto prévio do Tribunal de Contas e pagamento dos respetivos emolumentos.
4. A presente prestação de serviços resulta ainda do cumprimento de todas as obrigações por parte do adjudicatário resultantes da sua proposta, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª

Entrada Inicial, Rendas e Condições de Pagamento

1. Os montantes da renda referente a cada LOTE, as suas prestações, bem como o valor residual são os indicados na proposta adjudicada.
2. As rendas referidas no n.º 1 serão determinadas segundo os seguintes critérios:
 - a) Rendas constantes, ao longo da vigência do respetivo contrato de locação financeira, pagas no primeiro dia útil do mês a que respeitam;
 - b) Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR até 12 (doze) meses, acrescida de um diferencial ("spread") indicado na proposta adjudicatária, no máximo de 2% (dois por cento);
 - c) Pagamento de juros em prestações mensais;
 - d) Valor residual de 2% (dois por cento).
3. O contrato de locação financeira deverá anexar o correspondente plano de pagamento de rendas para o período da sua vigência, bem como a tabela de valores de comissões que a proposta adjudicatária eventualmente contenha.
4. Serão deduzidas, no pagamento a fazer pelo Município de Mira ao Adjudicatário, as importâncias correspondentes às penalidades que tenham sido aplicadas, no âmbito deste procedimento, àquele.

Cláusula 6.^a

Taxa de Juro

A taxa de juro variável deve ser indexada à Euribor até 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do Locador

Cláusula 7.^a

Obrigações principais do Locador

1. Sem prejuízo de outras obrigações prevista na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o locador as seguintes obrigações principais:
 - a) A obrigação de financiar a aquisição das viaturas à entidade adjudicante, fornecer as mesmas, conforme a quantidade, prazos de entrega e requisitos do fornecimento definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais.
 - b) Não alterar as condições do financiamento fora dos casos previstos neste caderno de encargos;
 - c) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições em que é prestado o financiamento, bem como ministrar todos os esclarecimentos que se justifiquem, de acordo com as circunstâncias.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados ao fornecimento de eletricidade e à complexa execução das tarefas ao seu cargo.

Cláusula 8.^a

Opção de Compra e Valor Residual

1. Findo o prazo da locação financeira, o Município de Mira poderá adquirir o bem pelo valor residual de 2%.
2. O exercício da opção de compra ficará condicionado à não existência de débitos vencidos e não pagos ao Adjudicatário e deverá ser comunicado a este último com uma antecedência não inferior a 3 (três) meses do termo do prazo da locação financeira.
3. Se o Município de Mira não adquirir o bem deverá restituí-los no termo do prazo da locação financeira, por sua conta e risco, e no local indicado pelo Adjudicatário.

Cláusula 9.^a

Seguros

1. O Município de Mira efetuará e manterá em vigor seguros de responsabilidade civil e de danos próprios relativamente ao bem locado, nos termos definidos na proposta adjudicada.
2. O Município de Mira celebrará o contrato de seguro a que se refere o número anterior com uma seguradora à sua escolha

Cláusula 10.^a

Entrega dos Bens Objeto do Contrato

1. O locador confere o mandato ao Município de Mira, que aceita, para proceder à receção das viaturas em seu nome.
2. A entrega das viaturas objeto de contratação deverá ser agendada previamente, sendo entregues no Armazém Municipal de Mira no prazo contratado com o fornecedor das mesmas, sendo que a mesma só pode ocorrer nos termos constantes do n.º 2 da cláusula anterior.
3. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades fornecedoras devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se

Cláusula 11.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica ou não técnica, comercial ou outra, relativa à Entidade Adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Adjudicatário deverá garantir rigoroso sigilo quanto a informações de que os seus técnicos e demais colaboradores venham a ter conhecimento relacionadas com este empreendimento e demais atividades da Entidade Adjudicante.
3. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 12.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou de credibilidade, de prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Cláusula 13.^a

Preço Contratual

1. Pela locação financeira objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Entidade Adjudicante deve pagar ao Locador o preço constante na sua proposta, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

Cláusula 14.^a

Condições de Pagamento

1. A(s) quantia(s) devidas pela Entidade Adjudicante, nos termos da cláusula anterior será(ão) paga(s) mensalmente e postecipadamente (em 48 rendas), por débito direto em conta bancária a indicar pelo Município de Mira, devendo o locador, para o efeito, entregar mensalmente a respetiva fatura/nota de débito/aviso de lançamento.
2. Em caso de discordância por parte da Entidade Adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o Adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 4, as faturas são pagas através de cheque ou cheque transferência bancária.

CAPÍTULO III

Penalidades Contratuais, Incumprimento de Contrato e Resolução

Cláusula 15.^a

Penalidades contratuais

1. O adjudicatário responsabiliza-se por todos os danos causados ao Município de Mira relativos aos serviços prestados e que resultem da ação ou omissão dos seus profissionais;
2. Pelo incumprimento do objeto do contrato, o Município de Mira pode exigir do adjudicatário o pagamento, a título de pena pecuniária, no montante de 1% até perfazer 5% do valor adjudicado, excluindo os juros.
3. O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, excluindo juros, sem prejuízo do poder de resolução do contrato, quando este limite seja atingido e o Município de Mira decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30%, de acordo com o definido pelo artigo 329.º do CCP.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o Município de Mira tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O Município de Mira pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o Município de Mira exija uma indemnização pelos danos decorrentes do incumprimento do adjudicatário.

Cláusula 16.^a

Força Maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte

- afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
 3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades em que o Adjudicatário se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo Adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
 4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
 5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte da Entidade Adjudicante

1. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato de Prestação de Serviços e de outros aqui previstos, a Entidade Adjudicante pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato de Prestação de Serviços por facto imputável ao Adjudicatário;
 - b) Incumprimento, por parte do Adjudicatário, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas pelo Adjudicatário com inobservância dos termos e limites previstos na lei e/ou no presente Caderno de Encargos;
 - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e) Incumprimento, pelo Adjudicatário, da obrigação de reposição do valor da caução, nos casos em que a tal esteja obrigado, nos termos do presente Caderno de Encargos e do Contrato de Prestação de Serviços;
 - f) Se o Prestador de Serviços for dissolvido ou se o mesmo se apresentar à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - g) Se a composição do Adjudicatário, tratando-se de consórcio ou de agrupamento complementar de empresas, for alterada e tal alteração, no critério da Entidade adjudicante, possa ter efeitos materiais adversos quanto à execução do Contrato de Prestação de Serviços;
 - h) Se o Adjudicatário não contratar e mantiver válidos os seguros, nos termos exigidos pelo presente Caderno de Encargos;
 - i) Se o Adjudicatário prestar informações falsas à Entidade Adjudicante, salvo se o Adjudicatário demonstrar falta de intencionalidade na prestação dessa informação;
 - j) Se o Adjudicatário for condenado, por sentença transitada em julgado, por qualquer delito que afete de forma grave a sua honorabilidade;
 - k) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do Adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de a Entidade Adjudicante poder executar as garantias prestadas.
3. No caso previsto na alínea k) do número anterior, o Adjudicatário tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao Adjudicatário o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.
5. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada pela Entidade Adjudicante ao Adjudicatário com 10 (dez) dias de antecedência relativamente à respetiva produção de efeitos e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela Entidade Adjudicante
6. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação de sanções ao Adjudicatário que se mostrem devidas nos termos do Contrato, assim como as indemnizações legais e contratuais devidas à Entidade Adjudicante

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do Adjudicatário

1. O Adjudicatário pode resolver o Contrato nos termos e nos casos previstos nos artigos 332.º n.º1 e 406.º do CCP.
2. O direito de resolução é exercido por via judicial, com exceção dos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos, nos quais o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração à Entidade Adjudicante produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se a Entidade Adjudicante cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas

as obrigações deste ao abrigo do Contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos).

CAPÍTULO IV

Seguros

Cláusula 19.^a

Disposições gerais

1. É da responsabilidade do Adjudicatário a cobertura, através de Contratos de seguro da atividade que exerce.
2. A Entidade Adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos Contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços providenciá-la no prazo de 5 dias úteis.

CAPÍTULO V

Resolução de Litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para a resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo Adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do artigo 318º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 22.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto a notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser redigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 23.^a

Contagem de prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 24.^a

Legislação aplicável

A tudo o que não esteja previsto no Caderno de Encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro na sua atual redação, bem como as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis, de acordo com a natureza do serviço a contratar, no Regime Jurídico do Contrato de Locação Financeira (Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de junho e posteriores alterações), no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Decreto-Lei n.º

298/92, de 31 de dezembro e posteriores alterações), no Regime Jurídico das Sociedades de Locação Financeira (Decreto-Lei n.º 72/95, de 15 de abril e posteriores alterações), nos Avisos e Instruções do Banco de Portugal, em normas, regulamentos e na demais legislação aplicável.

TÍTULO II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPÍTULO VII

Especificações Técnicas

Cláusula 25.^a

Conteúdo dos Contratos

1. Do contrato para financiamento da aquisição do equipamento, melhor descrito na Cláusula 1.^a do Programa do Procedimento, constará obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) O valor total da operação, incluindo o somatório das rendas, do valor residual, despesas administrativas e outras, expressa em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 - b) O valor referente a cada renda mensal, expresso em algarismos, por extenso, sem e com inclusão do IVA;
 - c) Taxa de juro contratual correspondente à taxa EURIBOR até 12 (doze) meses;
 - d) O valor do “spread” utilizado, o qual não pode ser superior a 2 % (dois por cento);
 - e) Valor residual, considerando que este será de 2% (dois por cento);
 - f) Que o pagamento das rendas seja antecipado;
 - g) Prazo de duração do contrato de locação financeira mobiliária: 48 (quarenta e oito) meses;
 - h) Existência ou não de despesas administrativas ou outras e, em caso afirmativo
3. As rendas deverão indicar o respetivo valor sem IVA e com IVA, a taxa de juro de referência a que ficará indexada com indicação do montante e data, variação mínima desta para o efeito de atualização de valores de rendas, taxa de juro de operação e outros elementos tidos por relevantes.

Cláusula 26.^a

Objeto da contratação

1. As viaturas a financiar, a entidade fornecedora e respetivos valores de aquisição são os seguintes:
 - **1 viatura 100% elétrica Renault Kangoo Maxi de 5 lugares, pelo valor de 23.474,94€ (vinte e três mil quatrocentos e setenta e quatro euros e noventa e quatro cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, adquirida através de procedimento de ajuste direto n.º 11/2021, ao abrigo do previsto no lote 1-D do “Acordo Quadro de Fornecimento de Veículos Automóveis Ecológicos (Elétricos, Plug in e Híbridos)” – AQ/01/2017, promovido pela Central Nacional de Compras Municipais (CNCM), de acordo com ficha técnica em anexo.
 - **1 viatura 100% elétrica Renault Kangoo Van de 2 lugares, com porta lateral em chapa, pelo valor de 22.281,60€ (vinte e dois mil duzentos e oitenta e um euros e sessenta cêntimos)**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, adquirida através do procedimento de ajuste direto n.º 08/2021, ao abrigo do “Acordo Quadro de Fornecimento de Veículos Automóveis Ecológicos (Elétricos, Plug in e Híbridos)” – AQ/01/2017” Lote 4 B, promovido pela Central Nacional de Compras Municipais (CNCM), de acordo com ficha técnica em anexo

Entidade fornecedora: as viaturas serão fornecidas pela entidade **Renault Portugal, S.A.**, contribuinte n.º 500970602, com sede na Rua Dr. José Espírito Santo, Lote 12-E, Lisboa.

O contacto será posteriormente fornecido à entidade locadora.

a) Condições de pagamento: 30 dias, conforme proposta da entidade Renault Portugal, S.A., rececionada no âmbito dos ajustes diretos celebrados ao abrigo dos acordos-quadro anteriormente referidos.

NOTA: Para além das rendas e à exceção das eventuais comissões de processamento das rendas, não são admitidos quaisquer outros encargos/despesas/pagamentos



Digitally signed by RAUL
JOSE REI SOARES DE
ALMEIDA
Date: 2021.05.26 17:09:29
+01:00